LEI Nº 6.331, DE 15 DE AGOSTO DE 2024.

Assegura às mulheres, nos procedimentos médicos que necessitem de sedação parcial ou total, o direito à presença de um acompanhante.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres, nos procedimentos médicos que necessitem de sedação parcial ou total, o direito à presença de um acompanhante.

§ 1º A presença do acompanhante será permitida durante todo o procedimento a que a mulher estará submetida.

§ 2º O direito assegurado no *caput* é válido para procedimentos realizados no Município de Pato Branco, em qualquer estabelecimento de saúde, tanto na rede pública quanto na rede privada.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde da rede pública ou privada, devem dar publicidade a presente lei, fixando cartazes em local propício, para amplo conhecimento das mulheres sobre o direito de acompanhante.

Art. 2º É dever da unidade de saúde acomodar o acompanhante da mulher durante todo o período da realização do procedimento médico.

Parágrafo único. O acompanhamento excepcional realizado por pessoa estranha à família da paciente, nos casos de atendimento que impossibilite à espera do familiar, deverá ser anotado no prontuário de atendimento, obrigando-se a acompanhante a permanecer durante o procedimento na companhia da paciente.

Art. 3º Fica assegurado às mulheres o direito de serem acompanhadas por uma pessoa de sua escolha nos exames e/ou procedimentos.

§ 1º Não havendo acompanhante a ser escolhido pela paciente, poderá qualquer pessoa do sexo feminino fazê-lo, ainda que integrante da equipe profissional.

§ 2º As disposições contidas neste artigo não se aplicarão em caso de urgência e/ou emergência, sendo garantido o acompanhamento de familiar ou, na ausência deste, de qualquer pessoa do sexo feminino, ainda que integrante da equipe profissional, quando for impraticável a espera da chegada de familiar.

§ 3º O acompanhamento deverá ser realizado por pessoa que tenha mais de 18 (dezoito) anos de idade e capaz para exercer atos da vida civil.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, se pertencente à rede privada de saúde, a multa no valor de até 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFMs, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. Sendo o infrator pertencente à rede pública municipal de saúde, responderá o agente público responsável nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/30D6-4F48-822F-1978 e informe o código 30D6-4F48-822F-1978

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Rafael Celestrin.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, assinado digitalmente.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/30D6-4F48-822F-1978 e informe o código 30D6-4F48-822F-1978

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 30D6-4F48-822F-1978

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 15/08/2024 14:37:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/30D6-4F48-822F-1978